



HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	29/12/98	
D.O.U.	30/12/98	Seção 1 P. 68
ATO:	PM 1.492	29/12/98
D.O.U.	30/12/98	Seção 1 P. 12

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA:		UF:
Fundação de Ensino Superior de Itumbiara – FESIT – GO / Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - SP		SP
ASSUNTO:		
Transferência de mantenedora das Faculdades e Cursos da Fundação de Ensino Superior de Itumbiara – FESIT - GO, para a Comunidade Evangélica Luterana “São Paulo”- CELSP.		
RELATOR SR. CONSELHEIRO:		
Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
PROCESSO Nº:		
23000.013915/96-60		
PARECER Nº:	CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR	APROVADO EM:
CES 847/98		1-12-98

847/98

I - HISTÓRICO:

A Requerente submete à SESu/Mec pedido de aprovação de transferência de mantenedora das faculdades e cursos da Fundação de Ensino Superior de Itumbiara – FESIT, para a Comunidade Evangélica Luterana “São Paulo”- CELSP.

Pela Portaria n.º 1.371, de 16 de agosto de 1998, publicada no DOU de 26 de agosto de 1998, S. II, p. 14, a SESu/MEC constituiu Comissão de Verificação *in loco* das condições de funcionamento das faculdades mantidas pela FESIT.

Na sua Informação n.º 303/98, a Comissão emitiu relatório, opinando favoravelmente à transferência de mantenedora pleiteada.

A comissão faz, no entanto, as seguintes recomendações:

- a) que a IES utilize a denominação Comunidade Evangélica Luterana São Paulo;

- b) que a IES adeqüe seu corpo docente às normas do MEC no que diz respeito a titulação mínima;
- c) que a Instituição legalize os programas computacionais utilizados.

Em diligência, a Instituição requerente trouxe documentação destinada a atender às recomendações da Comissão.

A Comissão de Verificação considerou que a transferência de mantenedora pretendida está apta a se concretizar, atendidas as recomendações que especificou.

Para atendimento da recomendação constante no item a do relatório da Comissão, a Instituição requerente refere-se à denominação da mantenedora “Comunidade Evangélica Luterana São Paulo” na documentação que instrui o pedido. Demonstra ainda que a sigla ULBRA se refere ao “Colégio de Aplicação ULBRA”, nome de propriedade intelectual da Requerente, consoante se vê no Certificado de Registro de Marca n.º 816875537. Esta é uma instituição de ensino básico, autorizada a funcionar pela Resolução CEE/GO n.º 435, de 16 de junho de 1997, não integrante da estrutura da IES cuja transferência de manutenção é postulada neste processo.

Visando ao atendimento da recomendação constante no item b do relatório da Comissão, a Instituição requerente junta documentação comprobatória de que dos seus 71 docentes, apenas 8 têm graduação. A capacitação de seu pessoal docente operou-se nos termos da Resolução n.º 20/77.

Mais não se pode exigir, no momento, em que pese o enunciado de art. 52, da Lei n.º 9.394/96, porquanto esse mesmo diploma legal fixa prazo de oito anos para capacitação dos quadros docentes da educação superior aos níveis que estabelece.

Está, assim, atendida a recomendação, nos limites da lei.

No que se refere ao item c do relatório da Comissão, verifica-se que a Instituição requerente trouxe ao processo cópia de um convênio acadêmico de cooperação técnico-científica que se destina a comprovar a regularidade da utilização dos programas de informática que refere.

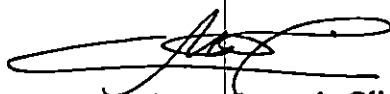
A SESu/MEC recomenda assim o encaminhamento deste processo ao Conselho Nacional de Educação, com indicação de aprovação do pedido de transferência de mantenedora das faculdades e cursos da Fundação de Ensino Superior de Itumbiara – FESIT, para a Comunidade Evangélica Luterana “São Paulo”- CELSP.



II - VOTO DO RELATOR:

Do exposto, somos de parecer favorável à transferência de mantenedora das faculdades de Ciências Agrárias de Itumbiara, de Administração de Empresas e de Ciências e Letras de Itumbiara e dos cursos de Agronomia com 50 (cinquenta) vagas semestrais, de Administração de Empresas com 100 (cem) vagas anuais totais, de Licenciatura Plena em Ciências, com habilitações em Biologia, Matemática e Química, com 50 (cinquenta) vagas semestrais e o curso de Pedagogia, com habilitações com 50 (cinquenta) vagas semestrais da Fundação de Ensino Superior de Itumbiara – FESIT- GO para a Comunidade Evangélica Luterana “São Paulo”- CELSP – SP, ficando a CELSP responsável pelo pedido de reconhecimento de seus cursos nos prazos legais.

Brasília, 1 de dezembro de 1998



Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 1998.



Conselheiro Hésio de Albuquerque Cordeiro
Presidente



Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra
Vice-Presidente

847/98

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
PROC. Nº 23000.0013915/96-60
INTERESSADO: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo
INFORMAÇÃO Nº 042/98

Senhor Secretário :

I - HISTÓRICO

A Requerente submete a este Departamento pedido de aprovação de transferência de mantenedora das faculdades e cursos da Fundação de Ensino Superior de Itumbiara - FESIT, para a Comunidade Evangélica Luterana "São Paulo" - CELSP.

Pela Portaria n.º 1.371, de 16.8.98, publicada no DOU de 26.8.98, S. II, p. 14, foi constituída comissão de verificação *in loco* das condições de funcionamento das faculdades mantidas pela FESIT.

Na sua Informação n.º 303/98, a Comissão emitiu relatório, opinando favoravelmente à transferência de mantenedora pleiteada.

A comissão faz, no entanto, as seguintes recomendações:

- a) que a IES utilize a denominação Comunidade Evangélica Luterana São Paulo;
- b) que a IES adeque seu corpo docente às normas do MEC no que diz respeito a titulação mínima;
- c) que a Instituição legalize os programas computacionais utilizados.

Em diligência, a Instituição requerente trouxe documentação destinada a atender às recomendações da comissão.

II - MÉRITO

A comissão de verificação considerou que a transferência de mantenedora pretendida está apta a se concretizar, atendidas as recomendações que especificou.

Para atendimento da recomendação constante no item a do relatório da comissão, a Instituição requerente refere-se à denominação da mantenedora "Comunidade Evangélica Luterana São Paulo" na documentação que instrui o pedido. Demonstra ainda que a sigla ULBRA se refere ao "Colégio de Aplicação ULBRA", nome de propriedade intelectual da Requerente, consoante se vê no Certificado de Registro de Marca n.º 816875537. Esta é uma instituição de ensino básico, autorizada a funcionar pela Resolução CEE/GO n.º 435, de 16.6.97, não integrante da estrutura da IES cuja transferência de manutenção é postulada neste processo.

✓

Visando ao atendimento da recomendação constante no item b do relatório da comissão, a Instituição requerente junta documentação comprobatória de que dos seus 71 docentes, apenas 8 têm apenas graduação. A capacitação de seu pessoal docente operou-se nos termos da Resolução n.º 20/77.

Mais não se pode exigir, no momento, em que pese o enunciado do art. 52, da Lei n.º 9.394/96, porquanto esse mesmo diploma legal fixa prazo de oito anos para capacitação dos quadros docentes da educação superior aos níveis que estabelece.

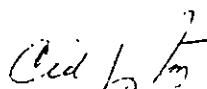
Está, assim, atendida a recomendação, nos limites da lei.

No que se refere ao item c do relatório da comissão, verifica-se que a Instituição requerente trouxe ao processo cópia de um convênio acadêmico de cooperação técnico-científico que se destina a comprovar a regularidade da utilização dos programas de informática que refere.

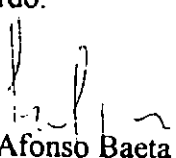
III – CONCLUSÕES

Recomenda-se o encaminhamento deste processo para o Conselho Nacional de Educação, com indicação de aprovação do pedido de transferência de mantenedora das faculdades e cursos da Fundação de Ensino Superior de Itumbiara - FESIT, para a Comunidade Evangélica Luterana "São Paulo" - CELSP.

Brasília, de outubro de 1998.


CID SANTOS GESTEIRA
Gerente de Projetos DEPES/SESu

De acordo.


Abílio Afonso Baeta Neves